



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2023

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores, ESTAGO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO
GABRIEL DO OESTE
Converpoincia Recebida

Dista 20,06,23 Romano: 03:18
PROT N. 253 Rue Monday

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei Complementar nº 011/2023, que Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal 2023 - REFIS e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do Município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora proposto visa oportunizar aos contribuintes inadimplentes com o nosso Município uma possibilidade de regularizar sua situação fiscal junto ao fisco municipal ofertando diferenciados descontos no que tange a juros e multa além de novas possibilidades de parcelamentos, com observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Convém lembrar, que a situação financeira da Administração Pública em Geral exige a adoção de medidas que permitam o implemento da arrecadação e crescimento das receitas, sendo o parcelamento administrativo uma das possibilidades previstas em Lei.

Em cumprimento aos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal quando da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, segue, anexo a esta mensagem, o competente demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.

Na certeza do elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nesta oportunidade, nossa alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JEFERSON LUIZ TOMAZ

Exmo. Senhor.

VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste





DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

1 – Introdução

O Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

"I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

2 – Atendimento ao caput e do inciso I do art. 14 da LC 101/2000:

Conforme levantamentos realizados, a concessão de anistia da multa e juros de mora incidentes sobre os créditos tributários mencionados neste projeto de lei não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes, eis que as previsões de receitas foram estimadas já levando em consideração alterações na arrecadação de juros e multa da dívida ativa dos tributos e dívida ativa dos tributos, conforme demonstramos:

Demonstrativo da arrecadação 2019 a 2022:

DESCRIÇÃO	RECEITA REALIZADA 2019	RECEITA REALIZADA 2020	RECEITA REALIZADA 2021	RECEITA REALIZADA 2022
MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS	522.305,01	713.566,02	1.250.527,04	1.409.313,62
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	1		2.878.458,92	
TOTAL	1.919.696,52	1.857.899,26	4.128.985,96	3.814.941,81





Considerando que o REFIS foi autorizado em 2021 e 2022 e, observando-se o quadro acima, percebe-se um aumento significativo na arrecadação nesses exercícios se comparados com o exercício de 2019, já em 2020, ano em que não houve REFIS, percebe-se uma redução na arrecadação, se comparado ao mesmo ano de 2019.

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, prevê os efeitos da redução na arrecadação das Multas e dos Juros da Dívida Ativa mediante o Refis, e demonstra os efeitos positivos na arrecadação da Dívida Ativa no Exercício de 2023, de modo a compensar a referida redução em 2023, assim como nos dois exercícios seguintes.

Ante o exposto, entendemos que a aprovação do REFIS ora proposto não resultará em impacto financeiro- orçamentário negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes.

São Gabriel do Oeste - MS, 20 de junho de 2.023

Frefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2023

20 DE JUNHO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL — REFIS 2023 E ESTABELECE NORMAS DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de **débitos de contribuintes**, **pessoas físicas e jurídicas**.

Art. 2º Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2022.

Art. 3º Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

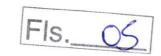
- I de natureza contratual;
- II referentes as indenizações devidas ao Município de São Gabriel do Oeste por danos causados ao seu patrimônio.

Art. 4º O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irretratável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

Capitulo II







DA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL

Art. 5º A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito e o parcelamento efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

- Art. 6º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.
- § 1º. A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.
 - § 2º. A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:
 - I ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º O pedido de parcelamento administrativo poderá ser apresentado até o dia 31 de outubro de 2023.

Capítulo III DO PARCELAMENTO E DO PAGAMENTO

- Art. 8º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.
- Art. 9º O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.
- § 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a 01 (uma) UFSGO para pessoa física e de 02 (duas) UFSGO para pessoa jurídica.







- § 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.
- Art. 10 O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:
- I pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, se for o caso, e da multa e juros de mora;
- II em 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso;
- III em 18 (dezoito) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora e da multa por infração, se for o caso.
- § 1º. No caso de débitos ajuizados serão devidos ainda os honorários advocatícios no percentual fixado em decisão judicial.
- § 2º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.
- § 3º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.
- Art. 11 Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas de acordo com as seguintes regras:
 - I Parcela inicial ou parcela de entrada:
- a) Para os débitos não ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito;
- b) Para os débitos ajuizados a parcela inicial (entrada) será equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, acrescida dos honorários advocatícios no percentual fixado em decisão judicial.
- II Parcelas intermediárias: resultará da divisão do saldo remanescente ao pagamento da primeira parcela pelo número de parcelas do parcelamento.
- Art. 12 O montante dos descontos de que trata o artigo 10 ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida para todos os fins e efeitos de direito.
- Art. 13 O não pagamento das parcelas previstas No Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:
 - I juros de mora;
 - II multa moratória;







III – correção monetária.

- §1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.
 - §2º. A multa de mora de que trata o inciso II, será aplicada em:
- a) 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do crédito de qualquer natureza, em se tratando de recolhimento espontâneo;
- b) 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito de qualquer natureza, na hipótese de atuação fiscal.
- c) 15% (quinze por cento), quando se tratar de débito que já tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no presente REFIS.
- §3º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto em Lei Municipal.
- Art. 14 O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei
 Complementar;
- II prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;
- III inadimplência de (três) parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de adesão.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

- Art. 15 No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, constará:
 - I identificação e assinatura do devedor ou responsável;





- II número da Carteira de Identidade RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
 - V valor total da divida;
 - VI número de parcelas concedidas;
 - VII valor de cada parcela;
 - VIII normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente:
- II Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16 Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.
- Art. 17 Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.
- Art. 18 O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas





inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação especifica.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei Complementar.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando a Lei Complementar nº 239/2022.

São Gabriel do Oeste - MS, 20 de junho de 2.023.

JEFERSON LUIZ TOMAZON

Prefeito Municipal





EMENDA MODIFICATIVA N. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2023 ENTRADA EM: 4/07/2023

Autor: Vereador Fernando Rocha

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 2° DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2023 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL – REFIS 2023 E ESTABELECE NORMAS DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS.

O Art. 2º do Projeto de Lei Complementar n. 011/2023 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º. Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

Sala das sessões, 4 de julho de 2023.

Fernando Rocha



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS **PÚBLICOS**

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 20 de junho de 2023, que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL – REFIS 2023 E ESTABELECE NORMAS DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE CRÉDITOS DE OUALOUER NATUREZA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I - HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 11, de 20 de junho de 2023, instituindo o programa de recuperação de crédito fiscal - Refis 2023 e estabelecendo normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de São Gabriel do Oeste.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, Vereadores elaboraram uma proposta de Emenda Modificativa com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

II – MÉRITO

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1°, §2°, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Parecer - Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 20 de junho de 2023



"Doe sangue, doe órgãos, salvo uma Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295,7200 - Fax 67 3295,7228









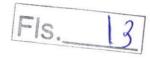
Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3° e § 4° da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]"

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Ouanto à viabilidade financeira, verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.







Após o estudo e a devida análise pelas comissões da Emenda apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela Aprovação da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 11, de 20 de junho de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de junho de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(Presidente)

RAMÃO GOMES

(Relator)

(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

INDADE

(Presidente)

Valicia de Brito KALICIA DE BRITO

(Relatora)

EDSONT

(Membro)





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50 do Regimento Interno da Câmara, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 011, de 20 de junho de 2023.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 011, de 20 de junho de 2023, que "Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS 2023 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do Município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências".

Durante a tramitação regimental não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei Complementar.

Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto de Lei em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II - MÉRITO

O Projeto de Lei Complementar nº 011, de 20 de junho de 2023, trata-se de um programa de recuperação fiscal que visa regularizar a situação do

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 011, de 20 de junho de 2023 - REFIS 2023





Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228 camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul







contribuinte inadimplente junto ao fisco municipal por meio de concessão de parcelamento, descontos nos juros e multas da dívida com a municipalidade, permitindo ao Poder Público implementar e aumentar sua receita e arrecadação, conforme comprova o demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário anexo à mensagem do projeto.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, "a", e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto de Lei Complementar, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, III, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 47, II, Art. 49, Art. 51, V e Art. 70, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do Projeto de Lei Complementar não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, ou qualquer outro dispositivo de Lei, cumprindo, inclusive o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se observa no demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário.

O Art. 30 da Constituição Federal dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no Projeto com normas de competência do Estado ou União.





2



"Doe sangue, doe órgãos, s





Entende-se por interesse local "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O Art. 51, da Lei Orgânica do município estabelece como competência exclusiva do Executivo a criação de Leis que disponham sobre matéria orçamentária.

Sobre o tema dispõe a Constituição Federal:

Art. 61. (...) § 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

HELY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Municipal Brasileiro, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607, assim comenta a questão:

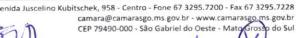
Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva

Parecer - Projeto de Lei Complementar nº 011, de 20 de junho de 2023 - REFIS 2023

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida"

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax









do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34, e seguintes do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei Complementar está em conformidade com a viabilidade financeira, cumpre os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais que tratam da matéria.

Aliás, consta anexo ao Projeto de Lei Complementar o demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, demonstrando o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, e que a concessão de descontos de multa e juros de mora incidentes sobre os créditos tributários não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois seguintes.



"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida

wenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228 camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br CEP 79490-000 - São Gabriel do Geste - Mato Grosso do Sul





Após análise conjunta do Projeto de Lei Complementar pelas Comissões verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 011, de 20 de junho de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 29 de junho de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDERICO M. NETO

(Presidente)

FABIO MIRANDA

(Relator)

RAMÃO GOMES

(Membro)

ÇOMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

VAGNER TRINDADE

(Presidente)

Kalicia de Brito KALICIA DE BRITO

(Relatora)

EDSON T. BAGGIO

(Membro)